



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 141.570 - RJ (2009/0133636-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : C H M D A S
ADVOGADO : SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA OU DE REPRESENTAÇÃO E CONSEQUENTE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INGRESSAR COM A AÇÃO. QUESTÃO PREVIAMENTE ANALISADA EM OUTRO *WRIT*. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo sido comprovado que, em outra impetração (HC nº 35.724/RJ), a Sexta Turma analisou o tema e decidiu acerca da questão referente à decadência do direito de queixa ou representação, é de julgar prejudicado o *habeas corpus* que tem por objeto a declaração de extinção de punibilidade nos termos dos arts. 38 do Código de Processo Penal e 107, IV, do Código Penal.

2. Decisão que reconheceu estar prejudicado o *writ*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 141.570 - RJ (2009/0133636-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : C H M DA S
ADVOGADO : SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 179/182, mediante a qual julguei prejudicado o *habeas corpus*, porquanto o pedido que dele consta já havia sido analisado pela Sexta Turma no julgamento do HC nº 35.724/RJ (DJ de 5/6/2006).

Alega-se que “o objeto do presente *writ* não se limita à análise do transcurso ou não do prazo decadencial, que teria como consequência a extinção da punibilidade, mas também a flagrante ilegitimidade ativa do Ministério Público para o manejo à época da ação penal que culminou na injusta condenação do paciente. [...] A questão da ilegitimidade ativa do *parquet* apontada na peça inicial em momento algum foi analisada por esse Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deverá tal questão ser levada para apreciação do órgão colegiado” (fl. 193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 141.570 - RJ (2009/0133636-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : C H M DA S
ADVOGADO : SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

Pela leitura da inicial, é possível depreender que busca o impetrante seja declarada nula a Ação Penal nº 98.001.0223707, que tramitou na Décima Quarta Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ. Alega que não houve oferecimento de queixa ou representação dentro do prazo decadencial do artigo 38 do Código de Processo Penal; conseqüentemente, não teria o Ministério Público legitimidade ativa para ingressar com ação. No final, pede “seja o presente feito julgado procedente, concedendo a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente, nos termos dos artigos 38 do Código de Processo Penal e 107, IV, do Código Penal” (fls. 10/11).

No meu entender, foi exatamente esse um dos objetos do HC nº 35.724/RJ. Assim resumiu o Ministro Paulo Medina, Relator do prévio *writ*, a alegação e o pedido do então impetrante:

Alega o impetrante que se operou, na espécie, a decadência, pois a mãe da vítima teve conhecimento do fato em 12 de outubro de 1996 e só ofereceu a representação em 16 de julho de 1997.

[...]

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem, para [...] a declaração da extinção da punibilidade em face da decadência.

Na oportunidade, a Sexta Turma, quanto ao ponto, decidiu nos termos do voto do Relator. Confira-se:

No que atine à extinção da punibilidade pela decadência, melhor sorte não assiste ao impetrante.

Os fatos ocorreram no ano de 1996, em datas não determinadas, conforme descrito no pórtico acusatório (fl. 28).

Acontece que, não há como se precisar, extreme de dúvidas, pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos carreados aos autos, quando a representante legal da vítima teria tomado conhecimento do delito.

Assim decidiu o Tribunal **a quo** (fl. 116):

"(...)

Como a extemporânea alegação de decadência vincula-se à data de 12 de outubro de 1996, e estando claramente demonstrado que a certeza da ocorrência do crime e da autoria somente em data muito posterior chegou ao conhecimento da responsável pela ofendida, voto pela rejeição da preliminar."

Estes elementos de convicção, fundados no conjunto fático-probatório dos autos, são insuscetíveis de reexame em sede de **habeas corpus**.

Marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, mister para revolver matéria de fato examinada pelo Tribunal **a quo**.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é iterativa neste particular, razão por que destaco o seguinte aresto:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. AFERIÇÃO INVIÁVEL NA VIA DO WRIT. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Como é sabido e consabido, a angusta via do habeas corpus não se presta à dilação probatória, imprescindível, no caso, para sustentar a alegação de inocência do ora Paciente, que teve a condenação confirmada em sede de apelação, bem como em revisão criminal.

2. Habeas corpus não conhecido."

(HC 34.938/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 23.08.2004).

Do exposto, seja pela supressão de instância, seja pela dilação probatória, inviável o conhecimento do **mandamus**, no que concerne à nulidade dos atos praticados antes da citação pessoal do paciente e da possível extinção da punibilidade pela decadência.

Assim, tal e qual havia dito na decisão de fls. 179/182, perdeu o objeto este *habeas corpus*. Isso porque o pedido já fora analisado e decidido pela Sexta Turma.

Mesmo que não se entendesse assim, seria caso de não se conhecer da impetração ante a indevida supressão de instância. Ora, ao julgar os embargos infringentes e de nulidade interpostos contra o acórdão da apelação criminal, não cuidou o Tribunal estadual da dita falta de representação. Eis a ementa do julgado (fl. 157):

Embargos infringentes. Atentado violento ao pudor. Violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumida. Decadência. Não demonstrado que a representação se deu intempestivamente, não há que falar em extinção da punibilidade. Palavra da ofendida. Nos crimes contra os costumes, cometidos entre quatro paredes, às ocultas, sem vigília de ninguém, a palavra da vítima prevalece sobre a do imputado, mormente quando outros indícios sérios o apontam. Versão que tenta desmoralizar a vítima, uma menina de 7 anos de idade, não deve ser levada a sério. Circunstância agravante. Considerada na sentença e descrita na denúncia. Ausência de nulidade. Regime integralmente fechado corretamente fixado. Jurisprudência do Plenário do colendo STF. Preliminar rejeitada e embargos desprovidos. Maioria.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0133636-4

AgRg no
HC 141.570 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19980010223707 200305400186 980010223707

EM MESA

JULGADO: 31/08/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL LUIZ VIEIRA CÔRTEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C H M DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C H M DA S
ADVOGADO : SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário